

É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA CRIMES AMBIENTAIS?

MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN

RESUMO

A partir da Constituição Federal de 1988, o Estado Brasileiro estabeleceu que o meio-ambiente é um direito universal. Ao elevar o direito ambiental à categoria de um bem fundamental, questiona-se se o princípio da insignificância, presente nas modernas correntes doutrinárias de Direito Penal, pode ser aplicado para obstar a persecução criminal, prevista em lei, àqueles que praticaram ilícitos penais ambientais.

Palavras chaves: direito ambiental, direito fundamental, princípio da insignificância.

ABSTRACT

Since the 1988 Constitution, Brazilian State has established that the environmental is a universal right. When the 1988 Constitution elevated the environmental right to a fundamental right, doubts appears if the principle of insignificance, present in the modern crime theories, could be applied to oppose a criminal process against people who committed environmental crimes.

Key Words: environmental law, fundamental right, principle of insignificance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1 A CF/88 E O MEIO-AMBIENTE.....	5
2 CONCEITO DE CRIME	7
3 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CRIME	9
4 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.....	13
5 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	14
6 CRIMES AMBIENTAIS.....	16
7 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DE PESSOAS JURÍDICAS.....	20
8 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	22
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

A proteção penal ao meio-ambiente está amparada na Constituição Federal que, combinada com a Lei 6.938/81, definiu que constitui crime ao meio-ambiente a conduta ou atividade lesiva ao conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química ou biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

As condutas lesivas ao meio-ambiente, hoje estão elencadas na Lei 9.605/98, sendo que a Lei 6.938/81, ainda em vigor, continua a determinar a política nacional de proteção ao meio-ambiente.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito ambiental recebeu o status de um direito fundamental. Mais do que isso, recebeu proteção penal constitucional expressa, prescrevendo punições àqueles que infringissem a harmonia do meio-ambiente.

Paralelamente ao avanço das garantias fundamentais que ocorria no Brasil com a Constituição Federal de 1988, houve o avanço nas teorias que regem a Política Criminal, com o surgimento do Princípio da Mínimia Intervenção Penal. Tal princípio prescreve¹ que o Direito Penal só deve intervir para punir condutas que realmente lesem o equilíbrio social.

Diante desse princípio, que moderniza a concepção da aplicação do Direito Penal, desenvolveu-se o princípio da insignificância, bagatela ou ofensividade. Em linhas gerais, o referido princípio, oriundo da concepção de Mínimia Intervenção Penal, prescreve que toda a vez que ocorre uma conduta ilícita que causa um dano pequeno ao bem jurídico tutelado, tal conduta deve ser desprezada pelo direito penal², para ser considerada atípica.

¹GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Introdução e Princípios Fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2009. Pág. 285.

² GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Introdução e Princípios Fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2009. Pág. 326.

Assim, diante da extensão da classificação de bens fundamentais ao direito do meio-ambiente equilibrado, questiona-se se aos crimes ambientais de pequena gravidade poderia ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que se trata de um bem fundamental? É essa a questão que o presente Artigo Científico pretende responder.

1 A CF/88 E O MEIO-AMBIENTE

Somente com a Constituição de 1988 que se estabeleceu a proteção penal do meio-ambiente e a elevação de seu status ao de um direito fundamental.

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(...)

O meio-ambiente é definido como a natureza original e artificial. Sendo a natureza original todos os elementos que compõem a natureza, tais como solo, água, ar, flora, fauna, etc. E a natureza artificial compreenderia o patrimônio histórico cultural, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Na definição de **José Afonso da Silva**³:

(...)

O meio-ambiente é, assim, a integração do conjunto de elementos culturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

(...)

O art. 225 da CF/88 prescreve que todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, trata-se de um direito de fruição geral da coletividade. É um direito de natureza difusa, caracterizado como coisa de todos. Por isso, muitos

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Ambiental Constitucional**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. Pág. 20.

doutrinadores utilizam a expressão bem jurídico metaindividual ou transindividual, como, por exemplo, **Paulo Afonso Leme Machado**⁴:

(...)

O meio-ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio-ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio-ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para um coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio-ambiente na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de utilidades – assevera o Prof. Domenico Amirante.

(...)

O meio-ambiente, sendo um bem jurídico metaindividual seria um direito que ultrapassa o interesse individual, um direito que abrange interesses de grupos determinados, determináveis ou indeterminados de pessoas. Ou em outros termos, o meio-ambiente é um bem jurídico coletivo e difuso, que muitas vezes não há meios de mensurar a extensão do direito e determinar os sujeitos desse direito⁵.

No Brasil, diante dos avanços econômicos dos últimos anos, atritos entre a legislação ambiental e o desenvolvimento econômico vêm resultando em crimes ambientais.

O meio-ambiente era protegido pela Lei 6.938 de 1981, anterior a Constituição Federal de 1988. Com a nova Constituição, foi atribuído ao meio-ambiente um status de bem fundamental, alterando a perspectiva de como o Estado tutelava o bem meio-ambiente.

Em 1998, ocorreu uma nova sistematização da tutela penal do meio-ambiente com a promulgação da Lei 9.605, que dispôs especificadamente sobre as sanções penais e administrativas para a proteção do meio-ambiente.

Dentro do conceito de direito fundamental, indaga-se se o princípio da insignificância poderia ser utilizado para classificar determinadas condutas, contrárias ao bem jurídico meio-ambiente, de atípicas e, dessa forma, desclassificá-las como condutas criminosas através da aplicação do princípio da insignificância?

⁴ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Edição. São Paulo: Malheiros. Pág. 127.

⁵ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Edição. São Paulo: Malheiros. Pág. 127.

2 CONCEITO DE CRIME

Antes de iniciar a análise do crime ambiental, tem-se que fazer uma lacônica revisão sobre os elementos que compõem o conceito de crime.

Desde já, com a finalidade de deixar o texto claro, afirma-se que estamos trabalhando com o conceito de crime tripartido. Hoje, no Brasil, essa teoria é prevalecente nos Tribunais Superiores e na doutrina⁶. Em que pese a teoria do crime bipartite ser defendida por ilustres juristas como Fernando Capez; Júlio Fabbrini Mirabete e Renato Nalini Fabbrini; e Flávio Augusto Monteiro de Barros.

No conceito de crime bi-partido, crime é composto apenas por fato típico e antijurídico. A culpabilidade não é elemento do crime. Na teoria tri-partite, adotada nesse artigo, para que exista o crime, os três elementos devem estar presentes: fato típico, antijurídico e culpável.

O fato típico é composto de uma ação ou omissão; resultado; nexos de causalidade entre ação e o resultado; e tipicidade, que pode ser definida como um juízo de adequação entre o fato consumado e o que está descrito na Lei.

A antijuricidade nada mais é do que a conduta do agente em desacordo com a previsão legal. Sobre este conceito, transcrevemos abaixo a definição de **Julio Fabbrini Mirabete**⁷:

(...)

A antijuricidade é a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico. O fato típico, até prova em contrário, é um fato que, ajustando-se ao tipo penal, é antijurídico. Existem, entretanto, na Lei penal ou no ordenamento jurídico em geral, causas que excluem a antijuricidade do fato típico. Por essa razão, diz-se que a tipicidade é o indício da antijuricidade, que será excluída se houver uma causa que elimine sua ilicitude. “Matar alguém” voluntariamente é fato típico, mas não será antijurídico, por exemplo, se o autor do fato agiu em legítima defesa. Nessa hipótese não haverá crime. A antijuricidade, como elemento na análise conceitual do crime, assume, portanto, o significado de “ausência de causas excludentes de ilicitude”. A antijuricidade é um juízo de desvalor que recai sobre a conduta típica, no sentido que assim o considera o ordenamento jurídico.

(...)

⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Vol. I**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. Pág. 98.

⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Vol. I**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. Pág. 173.

A culpabilidade é o elemento que, presentes o fato típico e a antijuricidade, faz-se um juízo de reprovação, em que recai sobre o agente a responsabilidade da ação.

Feito essa exposição sucinta sobre os elementos que compõem o conceito de crime, faremos uma breve digressão, para demonstrar como cada elemento do crime surgiu na doutrina e como foi se desenvolvendo, até chegarmos no porque que a teoria tripartite de crime foi adotado.

3 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CRIME

A primeira teoria sobre os elementos do crime surgiu com a Teoria Psicológica ou Teoria Causalista. Através dessa teoria, tentou-se compreender a culpabilidade como um ligamento entre o agente e o delito cometido⁸.

A grande contribuição desta corrente doutrinária estava em afastar do agente a responsabilidade penal diante dos casos fortuitos, condutas involuntárias, etc. Esta corrente trouxe o requisito da imputabilidade (nexo causal), que hoje é um dos elementos do fato típico.

Posteriormente, com a Teoria Psicológica Normativa da Culpabilidade ou Neokantismo, chegou-se ao conceito de Culpabilidade em que é ao mesmo tempo normativo e subjetivo⁹:

(...)

Por último, a concepção “neoclássica” própria do método teleológico dos neokantianos, conduzirá a uma configuração não “psicológica” da culpabilidade, senão “normativa”: a culpabilidade é vista como “reprovação”. O que permitiria explicar a culpabilidade nos casos onde falta o nexo psicológico entre o autor e o resultado, e vice-versa: fundamentar a ausência de culpabilidade, apesar da existência de referido nexo psicológico.

(...)

Essa vertente colaborou para **acrescentar ao conceito de culpabilidade o requisito de possibilidade de conduta diversa do agente diante do ato cometido.**

⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Vol. I.** 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. Pág. 102.

⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Introdução e Princípios Fundamentais.** 2ª Ed. São Paulo: RT, 2009. Pág. 128.

A inovação doutrinária ocorreu com a Teoria Finalista, em que se abandona de maneira terminantemente o conceito de culpabilidade subjetiva, e passamos a ter um conceito puramente normativo de dolo. Dolo e culpa passam a fazer parte da tipicidade subjetiva¹⁰.

Dessa forma, a culpabilidade passa ser elemento do conceito de crime, mas como um conceito isolado, que não se pode confundir com os elementos do fato típico.

Sendo que o dolo, que até então era composto do fato e consciência da ilicitude do fato, foi desdobrado para um conceito de dolo natural, que é o dolo sem a consciência da ilicitude. E a potencial consciência da ilicitude do fato passa a ser um dos requisitos da imputação do elemento culpabilidade.

Logo, com a Teoria Finalista o fato típico e a culpabilidade não se misturam. E o conceito de culpabilidade passa a ter três requisitos ou elementos: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude.

Ainda a Teoria Finalista esclarece que o dolo e a culpa passam a ser um conceito normativo, classificados como elementos da tipicidade subjetiva. Sendo a tipicidade objetiva a simples prescrição legal do crime.

A culpabilidade, tido como componente do crime pelos doutrinadores causalistas, passa a ser conceituada pela Teoria Finalista como o grau de reprovabilidade da conduta que liga o homem ao fato típico e antijurídico¹¹. É, em última análise, a contradição entre a vontade do agente e a vontade da norma (valorização social).

Dessa forma, dolo e culpa não podem integrar o elemento da culpabilidade, porque são elementos do fato típico, conforme já desenvolvemos acima. E, de acordo com a própria Teoria Finalista, dolo e culpa são elementos psicológicos que assumem a conduta, ligando o agente ao seu fato.

Dolo e culpa não são, portanto, a causa de reprovabilidade da conduta e não fazem parte do conceito de Culpabilidade.

Cabe ainda ressaltar posicionamento diverso do exposto até aqui e que apenas ressaltamos no início desse tópico. Conforme já frisamos, segundo uma

¹⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Vol. I**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. Pág. 103.

¹¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Vol. I**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. Pág. 196.

forte corrente dissidente da Teoria Finalista (Mirabete, Damásio, Delmanto...), a culpabilidade não é elemento do conceito de crime, mas apenas condição para se impor a pena.

Para essa parte da doutrina, temos que o conceito de crime é bi-partide: fato típico somado a ilicitude do fato. E a culpabilidade seria apenas um pressuposto da pena.

Nas palavras de **Júlio Fabbrini Mirabete**¹²:

(...)

A culpabilidade, tido como componente do crime pelos doutrinadores causalistas, é conceituada pela teoria finalista da ação como a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico. É, em última análise, a contradição entre a vontade do agente e a vontade da norma. Assim conceituada, a culpabilidade não é característica, aspecto ou elemento do crime, e sim mera condição para se impor a pena pela reprovabilidade da conduta”.

“Anoto-se, porém, que, para a maioria da doutrina, embora o juízo da reprovabilidade tenha como destinatário o agente, ele é construído do fato concreto, que “é o suporte que exprime uma contradição entre a vontade do sujeito e a vontade da norma”, e, assim, como diz David Teixeira Azevedo, “não se encontra o juízo normativo, portanto, desligado do fato, a recair isoladamente sobre o sujeito”, o que, segundo o jurista, justifica o conceito tri-partido do crime (tipicidade, antijuricidade e culpabilidade).

(...)

Também há uma corrente isolada, sustentada por Luís Flávio Gomes que ventila que a culpabilidade não seria elemento do crime e também não seria pressuposto da pena, mas um dos fundamentos da pena.

Para Luís Flávio Gomes, aferiria-se a culpabilidade quando o juiz aplicasse a pena, sopesando o grau de reprovabilidade da conduta do agente perante a sociedade para fundamentar a pena. Essa mensuração estaria ao arbítrio do juiz e delimitado pelo conceito de culpabilidade.

Para os defensores da teoria bi-partide de crime, temos que a culpabilidade seria observada no momento apenas de aplicar a pena. Ou seja, dada a sanção, temos que o Juiz aplicaria ou não a aplicaria com base nos elementos que compõem o conceito culpabilidade (art. 59 CP).

De qualquer forma, prevalece a teoria tri-partide de crime, ainda que pese a sustentação de outras linhas de pensamento por ilustríssimos Professores. Ou seja, crime é fato típico, antijurídico e culpável. Se o agente não pode ser culpável, não estamos diante de um crime!

¹²MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual do Direito Penal**. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2002. Pág. 98.

A estrutura do tipo doloso se divide em duas partes: tipo objetivo e tipo subjetivo.

A estrutura do tipo objetivo é a descrição abstrata de um comportamento e compreende a ação delituosa descrita com todas suas características e, às vezes, de elementos normativos e subjetivos. Dessa forma, o tipo objetivo é composto de um verbo, objeto material, o resultado, circunstância de tempo, lugar, modo e meios executivos, finalidades da ação, etc.

O elemento do tipo subjetivo compreende o dolo como o elemento genérico e intencional do agente, que liga a conduta ao resultado. Eventualmente, da estrutura subjetiva temos outros elementos especiais da conduta, que são os chamados elementos subjetivos do tipo (ou injusto). Presente, por exemplo, nos casos de crime de infanticídio em que ser mãe e desejar matar o próprio filho são elementos subjetivos do tipo ou do injusto.

Diante dessa lacônica apresentação, desenvolvemos os elementos da tipicidade do crime e os elementos que compõem a culpabilidade, bem como as diversas teorias que existem sobre os conceitos na doutrina. De forma que podemos ratificar que dolo e culpa pertencem a tipicidade subjetiva. E a culpabilidade é o juízo de reprovação e, para a maioria da doutrina, elemento inexorável do conceito de crime.

4 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

O Princípio da Responsabilidade Subjetiva existe como forma de obstar o Princípio da Responsabilidade Objetiva, que consiste na punibilidade do agente de resultados imprevisíveis e inevitáveis. O fundamento está na Constituição Federal implícito no princípio da dignidade humana, princípio da inviolabilidade do direito à liberdade, etc.

Em poucas palavras, o Princípio da Responsabilidade Subjetiva consiste em responsabilizar o agente que causou o dano com dolo ou culpa, e dentro do grau de responsabilidade subjetiva ou gravidade do dano causado.

Na evolução da Teoria do Crime, o Princípio da Responsabilidade Subjetiva era confundido com o Princípio da Culpabilidade, diante da confusão que a Teoria Causalista fazia com o dolo e culpa, que eram considerados como elementos da culpabilidade e não da tipicidade subjetiva.

Aliás, a tipicidade subjetiva é elemento essencial para se aplicar o Princípio da Responsabilidade Subjetiva, conforme prescreve o art. 18 do Código Penal. Enquanto que o Princípio da Culpabilidade está explícito no art. 59 do Código Penal, em que o menosprezo do agente, ante o bem jurídico, é valorado no momento em que o juiz aplicará a pena.

Diante de tudo que foi exposto, é muito importante frisarmos, mais uma vez, que a doutrina e os Tribunais Superiores são adeptos da teoria tripartite de crime. Também, afirmamos mais uma vez, que a Teoria Finalista foi a grande contribuinte para diferenciarmos culpa e dolo como elementos da tipicidade subjetiva, sendo o conceito de culpabilidade o desvalor atribuído a conduta do agente pelo juiz. Dessa forma, com todos esses conceitos claros, definimos e diferenciamos o Princípio da Responsabilidade Subjetiva do elemento culpabilidade.

No próximo tópico, verificar-se-á como esses conceitos estão inseridos na tutela penal do meio-ambiente.

5 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância pode ser sucintamente definido como a não aplicação da Lei diante de uma ausência de dano ou um dano ínfimo¹³ ao bem jurídico tutelado pelo direito penal. Sendo o dano um dos elementos essenciais do fato típico, conclui-se que o princípio da insignificância é aplicado diante da ausência de tipicidade.

O dano até pode existir, mas diante da pequena gravidade do dano infringido ao bem penal tutelado, o Direito Penal considera que ele não existiu. Logo, a conduta do agente é considerada atípica e deve ser desconsiderada para efeitos penais.

Nas palavras de **Julio Fabbrini Mirabete**¹⁴:

(...)

Sendo o crime uma ofensa a um interesse dirigido a um bem jurídico, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penal certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância.

(...)

A tipicidade pode ser classificada em tipicidade formal e material. A tipicidade material ou normativa consiste na presença de três elementos: o dano; ação que causou o dano e nexos de causalidade que liga o agente ao dano causado. Dentro da tipicidade material, também classificada como tipicidade normativa, encontraríamos a tipicidade subjetiva que dissertamos no tópico anterior. A tipicidade formal seria a tipicidade objetiva, que consiste na subsunção do fato consumado à norma prescrita.

¹³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. Pág 118.

¹⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. Pág 118.

Em alguns livros, como do Professor Mirabete e do Professor Luis Flávio Gomes, o princípio da insignificância é classificado, respectivamente, como princípio da bagatela ou ausência do princípio da ofensividade. Todas essas classificações podem possuir nomes diferentes, mas os conceitos são idênticos – fato atípico diante de uma ação que cause um dano mínimo ou não cause dano algum diante de um bem tutelado pelo direito penal.

Em suma, é necessário que o resultado exigido pela tipicidade material seja “desvalioso”, adjetivo utilizado por Luis Flávio Gomes para explicar o princípio da ofensividade. Abaixo reproduzimos um trecho do livro do Professor¹⁵ **Luis Flávio Gomes**:

(...)

A primeira função do princípio da ofensividade desenvolve-se no plano político-criminal e tem a pretensão de limitar o legislador (Leia-se: o *ius puniendi* no seu aspecto de poder ameaçar com pena), no momento das suas decisões criminalizadoras. Particularmente, orienta-se no sentido de que os tipos penais sejam criados respeitando-se o axioma *nulla lex sine iniuria* (não há ou não deve haver Lei penal sem a descrição de uma ofensa ao bem jurídico).

A segunda e não menos relevante função que o princípio da ofensividade está orientado a desempenhar no âmbito do Direito penal diz respeito ao plano dogmático (interpretativo e aplicativo da Lei penal). É uma função que pretende ter natureza “material” (garantista) e que possui o seguinte significado: o princípio da ofensividade exige a constatação *ex post factum* (depois do cometimento do fato) da concreta presença de uma lesão ou de um perigo concreto de lesão ao bem jurídico ao bem jurídico protegido.

(...)

De acordo com o trecho que transcrevemos acima, temos que a ausência do princípio da ofensividade, no plano dogmático, é o mesmo que o princípio da insignificância ou bagatela. Para o presente artigo, utilizaremos a nomenclatura princípio da insignificância.

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Introdução e Princípios Fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2009. Pág. 346.

6 CRIMES AMBIENTAIS

O Direito Penal destina-se a proteger os valores elementares dentro da sociedade. Sempre com o objetivo de manter a harmonia social. Dessa forma, o Direito Penal tutela os bens-jurídicos considerados mais relevantes. E os bens jurídicos tutelados pelo direito penal recebem o nome de bens jurídico-penais.

O fundamento da proteção aos bens jurídico-penais está nos princípios do Estado Democrático de Direito, na medida em que a criminalização de determinadas condutas fica limitada por parâmetros traçados pela própria Constituição.

De acordo com o que expusemos na introdução, o meio-ambiente já recebia tutela do direito penal antes da CF/88. Ocorre que com a expressa proteção no art. 225, §3º, na CF/88, temos que o meio-ambiente continua tutelado pelo Direito, mas com um novo paradigma de valor – o paradigma de um direito fundamental tutelado pelo direito penal.

Conforme já foi citado, antes da Lei 9.605/98 existiam Leis esparsas que disciplinavam sobre a matéria ambiental. Essas Leis podem ser encontradas até mesmo antes da CF/88. Ocorre que com a Lei 9.605/98 houve uma tentativa de consolidar a legislação relativa ao meio-ambiente no âmbito do Direito Penal. E dentro dessa tentativa, as principais novidades são as apontadas pelo Professor **Paulo Affonso Leme Machado**¹⁶:

(...)

A Lei 9.605/98 tem como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões.

(...)

¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Pág. 700.

Dessa forma, nesse tópico vamos nos ater aos crimes ambientais consolidados na Lei 9.605/98.

Para legislar sobre Direito Penal, a CF/88 definiu competência privativa à União, conforme prescreve o art. 22, inciso I.

Todavia, ao definir quais são os tipos penais ambientais através de Lei federal, os crimes nela previstos podem depender de complementação da Lei estadual. Não existe qualquer ofensa ao art. 22, inciso I, da CF, porque em matéria ambiental a competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, IV, e § 1º, da CF/88.

Dessa forma, a Lei 9.605/98, uma Lei federal, nos dispositivos que prescrevem tipos penais, para integrar o tipo objetivo descrito na conduta do agente, poderá ser utilizado dispositivos esparsos em Leis Estaduais. Sem qualquer empecilho, pois em matéria ambiental a competência é concorrente.

Conforme ficará evidenciado, os crimes ambientais podem ser classificados nas diversas nomenclaturas que relatamos no tópico anterior. Inclusive, nomenclaturas que sequer chegamos a mencionar.

Observemos o art. 38 da Lei 9.605/98, que abaixo transcrevemos.

(...)

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Pena – detenção, de 1(um) a 3(três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

(...)

O tipo formal do crime previsto no art. 38 é “destruir ou danificar floresta”. A tipicidade objetiva ou normativa consiste no nexos de causalidade entre as ações do agente e o dano infringido a natureza.

Nesse dispositivo, estamos diante de um crime instantâneo, permanente ou instantâneo de efeito permanentes?

Permanente não poderia ser, pois, o ato de destruir ou danificar uma floresta tende a não ser contínuo. Afirmando que esse crime seja instantâneo, temos que seus efeitos cessam com a destruição ou se prolongam no tempo?

É possível afirmar que a destruição de qualquer flora possui efeitos que se prolongam no tempo e que não podem ser mensurados? Dessa forma, no art. 38

da Lei 9.605/98 poderíamos estar diante de um crime instantâneo de efeitos permanentes.

Entretanto, a própria Lei prevê espécies de sanções que podem mitigar ou até mesmo cessar os efeitos da infração ao art. 38. O Estado poderia sancionar o agente que cometeu essa conduta, obrigando-o que esse faça o plantio das espécies que desmatou, por exemplo.

Ainda, continuando a análise exemplificativa do dispositivo 38 da Lei 9.605/98, temos que se trata de um crime material. É necessário que ocorra o resultado de dano à floresta pelo agente, para que o crime se consuma.

E, por fim, trata-se de um crime comum. O sujeito do crime pode ser qualquer cidadão, independe de qualquer qualidade pessoal.

Essa análise exemplificativa do art. 38 da Lei 9.605/98 serve para corroborar que o tipo de crime ambiental comporta múltiplas classificações dentro do Direito Penal. A classificação de cada crime dependerá da análise do caso concreto, da subsunção do fato à norma penal.

Mas, continuando a análise do art. 38 da Lei 9.064/98. Sendo claro que se trata de um crime material, seria possível aplicarmos o princípio da insignificância para considerar a conduta do sujeito ativo como atípica diante desse crime ambiental?

Iniciamos a análise de crime ambiental através do art. 38 da Lei 9.065/98, justamente para demonstrar que se trata de um crime que poderia ser aplicado o princípio da insignificância.

O art. 38 da referida Lei prescreve um tipo de crime material. Supondo que o sujeito ativo desmate 10 metros quadrados de uma área de proteção permanente, com o único e exclusivo objetivo de aumentar sua área de plantio ou aumentar a área de uma passagem vicinal em suas terras. Esse sujeito estaria cometendo um crime, nos termos do art. 38?

Ora, diante da pequena área desmatada, tratando-se de um crime material, unisubsistente, instantâneo ou instantâneo de efeitos permanentes e, por fim, de um crime comum, poderia ser aplicado o princípio da insignificância para esse crime ambiental?

Entende-se que sim. Em nosso exemplo, a área desmatada é muito pequena, logo, o dano infringido à área de proteção permanente é de pequena

monta. Dessa forma, não estaria presente o elemento de tipicidade material ou normativa, porque o dano é praticamente nulo.

Contudo, nesse exemplo, estamos falando de um direito fundamental que foi violado. O direito de proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. Ainda, assim, ciente de que estamos analisando um bem fundamental, temos que o dano é muito pequeno para que as presentes e futuras gerações sejam prejudicadas.

Destarte, concluí-se neste tópico a conclusão que será reforçada nos tópicos seguintes. O princípio da insignificância pode ser aplicado para crimes ambientais, ainda que o bem jurídico-penal meio-ambiente seja um bem fundamental.

7 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DE PESSOAS JURÍDICAS

Seria impossível escrever esse texto, sem ao menos tangenciar o tema, já não tão tormentoso, da responsabilidade penal ambiental de pessoas jurídicas.

O conteúdo do tópico foi reduzido para isentar o presente artigo de ter que dissertar sobre a legalidade de responsabilizar pessoas jurídicas pelos crimes ambientais, nos termos do art. 3º da Lei 9.065/98.

Como já frisamos, a responsabilidade penal ambiental de pessoas jurídicas é uma das inovações da Lei 9.065/98. Na verdade, inovação talvez não seja o adjetivo correto, pois, o art. 225, §3º, da CF/88, já previa a responsabilidade penal ambiental para pessoas jurídicas. A Lei 9.065/98 apenas regulamentou a previsão constitucional.

Transcrevemos abaixo o entendimento do Professor **Paulo Affonso Leme Machado**¹⁷:

(...)

O acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo. Nas últimas décadas, a poluição, o desmantelamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental é principalmente corporativo.

(...)

Conservar-se só a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou a inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do meio-ambiente.

(...)

Hoje, os Tribunais já estão consolidando o entendimento da responsabilidade penal ambiental das empresas¹⁸. Nada mais natural, visto que é uma previsão constitucional regulada por Lei federal.

¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Pág. 704.

¹⁸ TRF-4ª Região, Ap. crim. 2001.72.00225-0/S (apte.: A. J. Bez Batti Eng. Ltda. E Aroldo José Bez Batti; apdo.: Ministério Público), rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, j. 6.8.2003. Foi mantida

Tendo em vista a proposta do presente artigo, pode-se indagar se os crimes ambientais de menor potencial ofensivo, praticados por pessoas jurídicas poderiam ser desconsiderados com base no princípio da insignificância?

O fato de o crime ambiental ser praticado por pessoa física ou jurídica não mudaria os elementos da tipicidade necessários para a consubstanciação do crime ambiental. Assim, diante de um dano ambiental insignificativo, temos que inexistente o dano da tipicidade normativa, o que tornaria o fato atípico. Independentemente de o crime ter sido praticado por pessoa física ou jurídica.

sentença condenatórias, sendo co-réus pessoa jurídica e pessoa física. Diz a ementa do julgado: “Penal – Crime contra o meio-ambiente – Extração de produto mineral sem autorização – Degradação de flora nativa – Arts. 48 e 55 da Lei n. 9.605/1998 – Condutas típicas – Responsabilidade penal da pessoa jurídica – Cabimento”.

8 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância prescreve que para uma conduta ser considerada criminosa é preciso que, além do juízo de tipicidade formal, subsunção do fato ao tipo descrito em Lei; também seja necessário o juízo de tipicidade material. A verificação da tipicidade material, ou normativa, ocorre quando se confirma uma lesão significativa a bens jurídicos relevantes da sociedade.

Se ocorrer uma lesão desprezível ao bem jurídico, mesmo que a conduta seja formalmente típica, não podemos falar que a tipicidade material ocorreu. Dessa forma, conclui-se que a conduta é atípica, incapaz de demandar da Justiça uma persecução criminal.

O princípio da insignificância está associado ao princípio da intervenção mínima, que é um princípio da natureza político-criminal. Trata-se de um princípio que outorga ao direito penal a função de ser utilizado apenas diante de agressões graves ao bem jurídico-penal e quando outra solução não for possível.

Nas palavras do Professor **Luis Flávio Gomes**¹⁹:

(...)

A intervenção penal, em razão da natureza do castigo penal, que retrata a forma mais drástica de reação do Estado frente ao delito, deve ser fragmentária e subsidiária. Isso é o que caracteriza o princípio da intervenção mínima, que constitui a base do chamado Direito Penal mínimo.

(...)

O princípio da intervenção mínima (de natureza marcadamente político criminal), possui dois aspectos relevantes: (a) fragmentariedade e (b) subsidiariedade. A fragmentariedade do Direito penal, como veremos mais detalhadamente logo abaixo, significa, por sua vez, duas coisas: (a) somente os bens jurídicos mais relevantes devem merecer a tutela penal; (b) exclusivamente os ataques mais intoleráveis é que devem ser punidos penalmente.

O Direito penal, de outro lado, é subsidiário, isto é, só tem lugar quando outros ramos do Direito não solucionam satisfatoriamente o conflito. O Direito penal é direito de ultima ratio (TJSP, AC 113.999-3, rel. Luiz Betanho).

¹⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Introdução e Princípios Fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2009. Pág. 285.

(...)

Dessa forma, o princípio da insignificância está associado ao princípio da intervenção mínima. Enquanto o primeiro é um princípio decorrente do elemento da tipicidade, o segundo é um princípio decorrente da política-criminal adotada e está normalmente presente em Estados Democráticos.

Em suma, quando se aplica o princípio da insignificância está utilizando-se um instrumento de política criminal que, por sua vez, está associada ao princípio da mínima intervenção penal.

A penalista **Silvia Sanchez**²⁰ dá um exemplo de como aplicar o princípio da insignificância, quando se verifica a prática de crimes ambientais. A Autora, ao interpretar o art. 319.2 do novo Código Penal espanhol, que cuida das construções irregulares, frisa que esse tipo não pode ser entendido literalmente. Para Autora, analisando o dispositivo, é preciso constatar se a construção irregular comprometeu o meio ambiental. Só no caso de exploração irracional do solo e, conseqüentemente, sua degradação é que há um crime ambiental.

O exemplo acima foi utilizado no livro do Professor **Luis Flávio Gomes**²¹, que ainda complementa após citar Silvia Sanchez:

(...)

Impõe-se evitar terminantemente qualquer interpretação dos delitos como modelos de mera desobediência ou de perigo abstrato (mera infração da norma imperativa). É preciso sempre verificar o que está detrás do texto legal (do enunciado legal). Urge que se descubra sempre a antijuricidade material (lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico), interpretando-se tipos penais teleologicamente”.

“Inclusive nos casos de proteção de bens jurídicos supra-individuais tem o princípio da ofensividade um função relevante a cumprir. Tradicionalmente esses delitos são concebidos como infrações de perigo abstrato. Mas também esses bens jurídicos podem ser afetados, desde que não seja compreendida a ofensa como um dano ou destruição no sentido naturalístico. Afetação de bem jurídico, aliás, precisamente porque é um conceito normativo, não é a mesma coisa que destruição do bem existencial, que é um fenômeno natural (visível, perceptível).

(...)

Dessa forma, o princípio da insignificância pode e deve ser utilizado para obstar persecuções criminais diante de danos ao meio-ambiente de pequena

²⁰ Silvia Sanchez, Jesús Maria. **Política criminal moderna: consideraciones a partir del ejemplo de los delitos urbanístico en el nuevo Código Penal español**. Actualidad Penal, n. 23, p. 435 e ss., Madrid, La Ley-Actualidad, 8 a 14 jun. 1998.

²¹ GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Introdução e Princípios Fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2009. Pág. 348.

gravidade. No trecho retro esposado temos que o dano pode ser avaliado dentro da tipicidade normativa e também para analisar a antijuricidade do crime.

Assim, reitera-se que a gravidade do dano deve ser mensurada para aferir o elemento da tipicidade normativa, para, após esse juízo, aplicar o princípio da insignificância. O juízo de antijuricidade, citado no trecho retro transcrito, pode ser feito através da avaliação do dano, mas não é cabível para aplicação do princípio da insignificância.

Atualmente, o STF e o STJ aceitam a incidência do princípio da insignificância em crimes contra ordem tributária (Lei n. 8.137/90), quando o valor do tributo devido for inferior ao mínimo executável pela Fazenda Pública.

Crimes contra a ordem tributária, também são crimes que lesionam um bem metaindividual. No caso, a sonegação de impostos lesa a ordem econômica do país. Mas, diante de um valor pífio, temos que a lesão causada é muito pequena para que o Estado intervenha e seja iniciada a persecução criminal. Dessa forma, a conduta é considerada atípica.

Hoje, pequenos agricultores se vêm acuados diante da Lei 9.065/98 que fere o princípio da equidade, ao não tratar os pequenos agricultores diferentemente dos grandes produtores.

Fato é que a Lei 9.065/98 não faz essa distinção, caberá ao juiz ou mesmo ao Ministério Público fazer essa distinção, seja no momento da sentença, seja no momento de ofertar a denúncia.

Ocorre que na grande maioria das vezes, o pequeno agricultor no Brasil possui um nível de escolaridade muito baixo²², o que acaba levando ao desconhecimento da Lei ambiental e à prática de crimes ambientais de pequeno potencial ofensivo.

Não seria justo que o pequeno produtor, hoje “enforcado” pela ausência linhas de crédito no campo²³, também seja tratado como um criminoso de altíssima periculosidade quando prática crimes ambientais de menor potencial ofensivo.

Acontece que nossa legislação de crimes ambientais não fez distinção em condutas de menor ou maior potencial ofensivo, ou grande produtor e pequeno

²² Fonte <http://tabnet.datasus.gov.br/tabdata/livroidb/1ed/b02.pdf>. “No meio rural, mais da metade dos adultos (54%) tinha, em 1999, escolaridade inferior a quatro anos de estudo, proporção que variou de 67%, no Nordeste, a 32%, no Sul.”

²³ Artigo: “Dívida no campo: só a Viúva salva”. **Revista Carta Capital**. Publicado em 11/08/2010.

produtor. A diferenciação que não foi efetuada na legislação ambiental para a prática de crimes ambientais de menor potencial ofensivo acabará sendo feita pelos Tribunais Superiores através do controle difuso.

CONCLUSÃO

O princípio da insignificância deverá ser utilizado nos próximos anos para classificar determinadas condutas de menor potencial ofensivo contra o meio-ambiente como condutas atípicas.

O argumento de que crimes contra bens metaindividuais e fundamentais não poderiam estar sujeitos ao princípio da insignificância não poderá prevalecer. Porque a conduta de menor potencial ofensivo não chega a lesar o objeto tutelado pelo direito.

Ademais, temos que tal princípio já está sendo aplicado para crimes contra a ordem tributária. Fato que reforça que o mesmo princípio possa ser aplicado ao outro bem jurídico penal metaindividual com o meio-ambiente.

A lógica para aplicação do princípio da insignificância está na ausência de dano ou dano ínfimo diante de uma conduta antijurídica. O que não causa perigo ou causa um dano ínfimo ao objeto tutelado pelo direito penal não pode ser justificativa para intervenção de uma tutela jurídica, independente do tipo de bem jurídico lesado.

REFERÊNCIAS

1. CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. 1ª Ed. São Paulo: RT, 2008.
2. GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2009.
3. GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Introdução e Princípios Fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2009.
4. GOMES, Luiz Flávio. **Conceito e funções da culpabilidade**. Material da 1ª aula da Disciplina Culpabilidade e responsabilidade pessoal do agente, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Ciências Penais – LFG.
5. GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas. 2009.
6. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
7. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
8. MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003
9. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.
10. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Ambiental Constitucional**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

2011

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, e os professores indicados para compor o ato de defesa presencial de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas no artigo científico.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Campinas/SP, 18 de fevereiro de 2010.